



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.310, DE 2025

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação quando o objeto for arma de fogo, acessório ou munição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 23.341/2025
(Do Sr. MAURÍCIO NEVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação quando o objeto for arma de fogo, acessório ou munição.

Apresentação em 11/01/2025 23:34:33.660 - Mesa

PL n.6310/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155.....

“§1º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a coisa furtada for arma de fogo, acessório ou munição.” (NR)

Art. 2º O art. 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 157.....

“§ 2º.....

IX - se o objeto do roubo for arma de fogo, acessório ou munição, ainda que o agente não a utilize durante a ação.” (NR)

Art. 3º O art. 180 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 180.....

“§ 8º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a coisa receptada for arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido ou restrito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Código Penal para endurecer a repressão ao furto, roubo e receptação de armas de fogo, acessórios e munições. O desvio desse tipo de material para o mercado ilegal é um dos principais fatores de fortalecimento de



organizações criminosas armadas, gerando riscos diretos à população e às forças de segurança.

Atualmente, o Código Penal não diferencia a subtração de uma arma de fogo da subtração de objetos comuns. Tal lacuna normativa não corresponde à realidade brasileira, onde armas desviadas abastecem facções, ampliam o poder de fogo de grupos criminosos e alimentam ciclos de violência letal.

Estudos de instituições de segurança pública indicam que grande parte das armas usadas em homicídios e roubos qualificados ingressa no crime por meio de furtos, roubos ou receptações. Ao punir mais severamente quem desvia armas para o mercado ilegal — inclusive receptadores profissionais — a legislação passa a atingir um dos elos mais estratégicos da cadeia criminosa.

A proposta é tecnicamente adequada: ao prever aumento de pena de 1/3 até a metade, utiliza-se mecanismo já consolidado no sistema penal, evitando conflitos com outras majorantes e preservando proporcionalidade. A medida também é harmônica com o Estatuto do Desarmamento e com políticas públicas de redução da circulação ilegal de armas.

Por fim, o endurecimento das penas nesses casos fortalece a prevenção geral e desestimula práticas que alimentam a criminalidade organizada. Trata-se de medida necessária, proporcional e urgente para aprimorar a proteção da sociedade e a segurança pública.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PROGRESSISTAS/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO